

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCADA CAPITAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Dom Manuel nº 25, neste ato representado pelo Procurador-Geral do Estado, com fundamento na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), vem propor a presente

-AÇÃO CIVIL PÚBLICA-

Com pedido de liminar inaudita altera parte

Em face de (1) **BANCO BRADESCO S.A.**, localizado à Av. Rio Branco, 1, 15º andar, sala 1.510, Torre RB1, CEP: 20090-003, Centro, Rio de Janeiro – RJ, com CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12; (2) **BANCO ITAÚ S.A.**, localizado à Av. Rio Branco 18, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20090-000, com CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04; (3) **UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. – UNIBANCO**, localizado à Av. Praça VX de Novembro, nº 34-B, Sobrelaja, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20010-010, com CNPJ sob o nº 33.700.394/0001-40; (4) **BANCO CITIBANK S.A.**, localizado à Av. Rio Branco, 135, CEP: 20040-006, Centro, Rio de Janeiro – RJ, com CNPJ sob o nº 33.479.023/0001-80; (5) **HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MULTIPLO**, localizado à Av. Rio Branco, 108, Loja A, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-001, com CNPJ sob o nº 01.701.201/0001-89; (6) **BANCO DO BRASIL S.A.**, localizado à Rua Senador Dantas, 105, 41º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-200, com CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91; (7) **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**, localizado à Av. Rio Branco, 70, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-922, com CNPJ sob o nº 33.066.408/0001-15; (8) **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**, localizado à Av. Rio Branco, 115, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004, com CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42, e (9) **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN**, localizada à Rua Líbero Badaró, nº 425, 17º andar, Centro, São Paulo – SP, CEP: 01.009.905, CNPJ nº 00.068.353/0001-23, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

I. Dos Fatos

1. A presente Ação Civil Pública tem por objeto a defesa dos interesses difusos e individuais homogêneos de grande parte da população do Estado do Rio de Janeiro, cujos direitos vêm sendo ameaçados de lesão em razão da conduta adotada pelos Réus em relação às conseqüências do movimento de greve da categoria dos bancários e sua repercussão nas obrigações e cobranças impostas aos consumidores.

2. Com efeito, é público e notório, independentemente, portanto, de prova (art. 334, I, do CPC), que a greve dos bancários, iniciada no território fluminense na quinta-feira, dia 28.09.2006, interrompeu quase que integralmente o acesso da população às agências bancárias, havendo notícias no sentido de que mais de 70% (setenta por cento) das agências estão com suas atividades paralisadas.

3. Desta forma, grande parte da população, que não tem conhecimento nem a possibilidade de se valer de meios alternativos para pagamento de contas e acesso aos demais serviços, dependendo, essencialmente, da rede bancária, viu-se, de uma hora para outras, impedida de adimplir suas obrigações e saldar títulos bancários e demais documentos de cobrança recebidos, usualmente, pelos Réus em suas agências.

4. Tal fato não acarretaria maiores conseqüências, no plano jurídico, se não houvessem os Réus, por intermédio de sua federação, ora 9ª Ré, divulgado, pela respectiva assessoria de imprensa (cf. reportagens obtidas, pela internet, na página de diferentes jornais e periódicos – docs. anexos), que os consumidores que não adimplirem suas obrigações, valendo-se do que denominaram “meios alternativos”, serão penalizados com a cobrança de juros e demais encargos decorrentes da mora.

5. Ora, tal decisão traduz grave ameaça de lesão à grande maioria da população fluminense, que, sabe-se bem, não dispõe de acesso ou mesmo de conhecimento necessário para efetuar pagamentos pela internet ou mesmo em caixas eletrônicos.

6. Por essa razão, ante a ameaça de lesão aos direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores do Estado do Rio de Janeiro, não resta outra alternativa a não ser a propositura da presente ação civil pública, visando impor aos Réus obrigação de não fazer, no sentido de compeli-los a não cobrar quaisquer encargos moratórios, sejam eles multas, juros ou demais parcelas habitualmente exigidas, em relação ao período de greve bancária. Outrossim, se impõe condená-los a indenizar os prejuízos eventualmente causados em razão da paralisação dos serviços, como a seguir será demonstrado.

II. Do Direito

Legitimidade ativa *ad causam* e interesse de agir por parte do Estado do Rio de Janeiro

7. Dispõe o art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/85 que cabe a propositura da ação civil pública para defesa de quaisquer interesses difusos e coletivos, acrescentando o art. 5º que, além do Ministério Público, detêm os Estados legitimidade para a defesa em juízo de tais interesses.

8. De idêntico teor é a regra do art. 82, II, do Código de Defesa do Consumidor, que considera legitimados os entes estaduais da Federação para a propositura de medidas judiciais visando a defesa de direitos dos consumidores.

9. Na hipótese ora em exame, cuida-se de defesa, a um só tempo, de (i) direitos difusos à regular prestação do serviço bancário, expurgada de cobranças indevidas e de procedimentos que venham a lesar interesses de toda a população, que não pode prescindir de tais serviços, e (ii), direitos individuais homogêneos, cujos titulares são, e serão, todos aqueles que venham a sofrer a cobrança de encargos moratórios referentes ao período da greve bancária.

10. Conforme restará provado ao longo desta petição inicial, tem o Estado do Rio de Janeiro, além de legitimidade ativa *ad causam*, evidente interesse de agir para o ajuizamento da presente ação civil pública, na medida em que a ameaça de cobrança de encargos moratórios é ilegal e afronta, inegavelmente, os direitos dos consumidores em todo o âmbito estadual.

11. Não bastasse, considerando-se que os valores que serão acrescidos às faturas, boletos e demais documentos de cobrança recebidos pela rede bancária não justificariam o ingresso em juízo individualmente, a adoção de um procedimento de tutela coletiva é imperiosa, a fim de assegurar o acesso à justiça e evitar o dano causado pela ilegal conduta dos Réus.

12. Neste sentido, esclarece o Prof. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro:

“DIFICILMENTE TODAS AS PESSOAS INDIVIDUALMENTE LESADAS em decorrência de uma situação de fato comum, que caracterizasse direitos individuais homogêneos, tal como previsto no Código do Consumidor, BUSCARIAM INDIVIDUALMENTE A REPARAÇÃO, destacando-se a possível presença de um dos seguintes motivos: a) falta de informação de seus direitos e de como reclamá-los; b) não compensaria fazê-lo seja porque a reparação é de pequena monta, seja pelos encargos financeiros que o processo acarretaria; c) pelo temor de perder a causa com as conseqüências daí advindas – pagamento de custas e honorários – em decorrência do poder do adversário, em regra representado pelo melhor advogado da região.

A proteção dos direitos individuais homogêneos através da ação civil pública foi um importante passo para garantir o princípio da acessibilidade especificamente no plano do direito do direito individual, permitindo a defesa coletiva de um grande número de pessoas lesadas (que possivelmente não procurariam a justiça) e assegurando um adequado desempenho processual, de sorte manter o equilíbrio material – igualdade de armas entre as partes (CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso a Justiça – Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública – Uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 117-118 – grifos da transcrição)

13. Caracterizam-se, assim, o interesse de agir por parte do Estado do Rio de Janeiro, na medida em que a propositura da demanda coletiva permitirá a proteção dos direitos de toda a população diante da ameaça de cobrança abusiva e ilegal. Ademais, a medida ora proposta revela-se necessária e adequada para evitar que o Poder Judiciário, notadamente os juizados especiais cíveis, veja-se abarrotado por milhares de demandas individuais, versando, todas, sobre questão idêntica.

14. Cumpre ressaltar que o art. 5º, XXXV, da CRFB, ao consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, expressamente assegura o acesso à justiça diante de ameaça de lesão a direitos, a qual, no caso em exame, é concreta e irá acarretar danos à imensa maioria da população, caso não seja, desde logo, coibida a conduta abusiva dos Réus.

15. Revela-se presente, assim, o que a doutrina denomina de “superioridade da tutela coletiva”, na medida em que o tratamento conjunto de todos esses interesses individuais, de origem comum (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), dará maior efetividade à prestação jurisdicional.

16. Ademais, nos termos do art. 24, V, c/c art. 170, IV, da Constituição Federal compete concorrentemente à União e aos Estados promover a defesa do consumidor,

seja mediante a edição de legislação protetiva, seja através de ações concretas no sentido de impedir práticas abusivas nas relações de consumo.

17. Ora, é evidente que a propositura da ação civil pública, visando assegurar aos consumidores, em especial àqueles de menor poder aquisitivo, proteção em face da cobrança de indevidos encargos moratórios, quando, sabidamente, não tinham os meios para adimplir, tempestivamente, suas obrigações, insere-se dentre as medidas de que dispõe o Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas competências constitucionais.

18. Assim, resta demonstrada a legitimidade ativa *ad causam* e o interesse de agir.

Legitimidade passiva *ad causam*

19. Não pode haver dúvidas quanto à legitimidade dos Réus para integrar o pólo passivo da demanda coletiva.

20. Com efeito, os Réus são grandes instituições financeiras, as quais atendem a milhares de pessoas diariamente e dividem, entre si, o mercado de emissão de títulos e boletos de cobrança e de recebimento da quantias necessárias à quitação de tais títulos.

21. Por igual, a 9ª Ré é a federação que congrega os interesses das referidas instituições financeiras, tendo sido a responsável pela divulgação à imprensa e, em consequência, para toda a população de que serão cobrados encargos moratórios por conta de atrasos em pagamentos ocasionados pela greve dos bancários, sendo, portanto, parte legítima para integrar a demanda.

22. Não bastasse, deve-se frisar que a moderna doutrina processual vem admitindo a chamada “legitimação passiva coletiva”, exatamente em hipóteses nas quais seja difícil, senão impossível, determinar *a priori* quais os verdadeiros responsáveis pelos danos causados.

Aplicação do CDC às instituições financeiras e Responsabilidade dos Réus pelos danos que forem causados aos interesses da população – Impossibilidade de cobrança de encargos moratórios durante o período de greve bancária

23. Após a decisão do E. Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2591/DF, que foi julgada improcedente, por ampla maioria, firmando-se o entendimento no sentido de considerar compatível com o texto constitucional a regra do §2º do art. 3º do CDC, que inclui a atividade bancária dentre àquelas passíveis de enquadramento como prestação de serviço.

24. Não pode haver dúvidas, portanto, ante o efeito vinculante da mencionada decisão, quanto à aplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor às instituições financeiras que, como os Réus, tem suas atividades voltadas para o atendimento do grande público.

25. Ora, dispõe o art. 25, §1º, do CDC que, “havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores”.

26. Portanto, ainda que pudessem os Réus argumentar que, no recebimento de contas nas milhares de agências bancárias espalhadas pelo território fluminense, agem como meros intermediadores dos reais destinatários dos pagamentos, é fato que, ao

assumirem a prestação de tal serviço, tornam-se solidariamente responsáveis por eventuais cobranças indevidas a que derem causa.

27. Veja-se que qualquer fornecedor de produtos ou serviços, que pretenda agir de boa-fé, irá reconhecer que a greve bancária caracteriza evento de força maior, nos termos do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, o que exclui, inquestionavelmente, a mora e a possibilidade jurídica de cobrança dos encargos delas decorrentes.

28. Neste sentido, vale citar a expressa dicção legal do art. 396 do Código Civil, segundo o qual –

NÃO HAVENDO FATO OU OMISSÃO IMPUTÁVEL AO DEVEDOR, NÃO INCORRE ESTE EM MORA

29. Assim, a pretensão, ventilada pelos Réus, de cobrar juros moratórios e demais encargos daqueles que se virem impossibilitados de quitar, tempestivamente, suas obrigações caracteriza prática abusiva, nos termos do art. 39, IV e V, do CDC, pois traduz tentativa de se exigir vantagem manifestamente excessiva, prevalecendo-se da ignorância e condição social dos consumidores em geral.

30. Como esclarece Fabio Ulhoa Coelho, –

“Outra prática abusiva é a de prevalecer-se de qualidades subjetivas do consumidor que propiciam a realização de negócios com vantagens excessivas para o consumidor.

Assim, a idade, saúde, conhecimento ou condição social não podem ser usadas em seu detrimento. Também se encontra tipificado como abusivo exigir vantagem manifestamente excessiva do consumidor. A sanção para as duas hipóteses é idêntica: se realizado o contrato de compra e venda ou prestação de serviços, será nula, de pleno direito, a cláusula em que a vantagem do fornecedor estiver prevista, por força do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor” (Comentários ao Código de Proteção do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 168 – grifos da transcrição).

31. Cabe salientar que a tentativa de exigir o pagamento dos encargos moratórios, além de importar em afronta aos dispositivos legais já mencionados, traduz inequívoca violação ao dever de boa-fé, que é protegida pelo art. 422 do Código Civil e que, no âmbito da tutela de interesses do consumidor, ganha *status* de boa-fé objetiva, a qual se caracteriza por –

“(…) um dever de agir de acordo com determinados padrões, socialmente recomendados, de correção lisura e honestidade”. (Bruno Lewicki, Panorama da boa-fé objetiva, in Problemas de Direito Civil-Constitucional, coord. Gustavo Tepedino, Renovar, 2000, p.587).

32. Ora, ainda que tentassem os Réus afirmar que não tem responsabilidade sobre o movimento grevista, já que a iniciativa partiu dos sindicatos da categoria dos bancários, a verdade é que, em tema de Direito do Consumidor, a culpa exclusiva de terceiros

ou a força maior não podem ser invocados para afastar riscos que são inerentes à prestação de serviços realizada pelo fornecedor.

33. De fato, é sabido que, em toda e qualquer atividade empresarial de grande escala, há risco de que greves ou paralisações de empregados venham a impedir, temporariamente, o exercício de atividades. Porém, trata-se de questão interna, que diz respeito exclusivamente ao empresário e à gestão da empresa, não podendo o risco da atividade ser, simplesmente, transferido para o consumidor, que nenhum benefício dela obtém.

A imposição de obrigação de não-fazer e a reparação dos danos causados

34. Uma vez demonstrada a abusividade da exigência de encargos moratórios, durante o período que durar a greve, é imperativa a adoção de medidas para compelir os Réus a se absterem de exigir, dos consumidores, as vantagens excessivas e abusivas que decorreriam de tais cobranças.

35. Neste sentido, lembre-se que a ação civil pública pode ter por objeto o cumprimento de obrigação de não-fazer (art. 3º da LACP), sendo certo que o art. 84 do CDC expressamente prevê a tutela específica das obrigações de fazer e não-fazer. Outrossim, cabe lembrar que o art. 83 do CDC permite a utilização de todas as espécies de ações necessárias à defesa dos direitos dos consumidores.

36. Portanto, se impõe seja determinado aos Réus que se abstenham de exigir, no momento de pagamento de contas, títulos, boletos bancários e demais documentos de cobrança, os encargos moratórios referentes ao período durante o qual a greve bancária ocorrer, considerando-se como início do movimento o dia 28 de setembro de 2006.

37. Ademais, é possível que consumidores venham a ser penalizados com a inclusão de multas, juros e demais verbas decorrentes do atraso no pagamento de faturas quando do recebimento de contas vincendas e, ignorando a abusividade da inserção de tais valores, venham a pagá-los.

38. Estará, portanto, caracterizada a cobrança indevida, a qual enseja indenização, mediante a devolução em dobro da quantia que houver sido indevidamente paga, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

39. Por fim, é mister condenar os Réus a ressarcir os danos morais causados aos consumidores que venham a sofrer cobranças indevidas, diante da dificuldade que é imposta para quitação dos débitos, cabendo a este MM. Juízo arbitrar o valor que reputar justo para a indenização.

40. Lembre-se que o pagamento de faturas em atraso exige o comparecimento pessoal à agência bancária e, muitas vezes, estará inviabilizado, caso sejam inseridos valores a maior nas cobranças, o que certamente ocorrerá caso seja mantido o posicionamento adotado pelos Réus.

41. Considerando a impossibilidade de determinar, desde logo, a extensão do dano material e moral causado, a apuração dos danos deverá ser realizada em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 286 do CPC e dos arts. 95, 97 e 100 do CDC.

O necessário deferimento de liminar

42. Conforme relatado, existe o risco evidente de que os consumidores venham a ser abusivamente penalizados pela cobrança de juros e demais encargos moratórios no

momento em que, uma vez encerrada a greve, se dirigirem às agências bancárias para quitarem suas faturas e documentos de cobrança.

43. Caracteriza-se, em decorrência, o *periculum in mora*, pois grande parte da população não dispõe de recursos para arcar com cobrança indevidas, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Por igual, tratando-se de valores que, individualmente considerados, não mobilizariam os cidadãos a buscarem o devido ressarcimento, há o risco real de que a cobrança indevida acabe revertendo em favor dos Réus e seus parceiros comerciais, o que seria inadmissível.

44. Assim, considerando-se a relevância do fundamento da demanda, já amplamente demonstrada, se impõe seja deferida liminar, para impor aos Réus a obrigação de se absterem de cobrar os juros e demais encargos moratórios, referentes ao período de greve, sob pena de multa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por cada dia de descumprimento da determinação judicial.

III. Pedidos

45. Isto posto, requer o Estado do Rio de Janeiro:

45.1. o deferimento de liminar, para determinação aos Réus que se abstenham de cobrar dos consumidores juros e demais encargos moratórios, referentes ao período de greve bancária, a contar de 28 de setembro de 2006, sob pena de multa de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por cada dia de descumprimento da determinação judicial;

45.2. a citação e intimação dos Réus para cumprimento da liminar, nos endereços de suas respectivas filiais supramencionados, para, querendo, contestarem a presente demanda, sob pena de revelia;

45.3. a intimação do representante do Ministério Público; e

45.4. a procedência dos pedidos, para (i) confirmar a liminar deferida e determinar aos Réus que se abstenham de cobrar dos consumidores juros e demais encargos moratórios, referentes ao período de greve bancária, a contar de 28 de setembro de 2006, sob pena de multa correspondente a 10% do valor indevidamente cobrado, sem prejuízo da multa cominada nos termos do item 45.1. *supra*, e (ii) condenar os Réus a indenizarem os danos morais e materiais causados aos consumidores, entendendo-se por dano material a devolução, em dobro, das quantias indevidamente pagas e arbitrando-se o dano moral conforme os critérios estabelecidos pela jurisprudência em hipóteses similares.

46. Protesta por todas as provas em direito admitidas, indicando para fins do art. 39 do CPC o endereço da Rua Dom Manuel, nº 25, Centro, Rio de Janeiro.

47. Dá à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para efeitos meramente fiscais.
E. deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2006

SERGIO PIMENTEL BORGES DA CUNHA
Subprocurador-Geral do Estado

FRANCESCO CONTE
Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro